



Resposta ao pedido de impugnação das empresas BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI-ME.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 - CP**

O **MUNICÍPIO DE PARAIPABA**, lançou certame com objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

A empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 12.216.990/0001-89, apresentou seu pedido de impugnação requerendo a retificação do edital argumentando serem restritivas e estarem em discordância com a lei geral de licitações os seguintes pontos: **a) a exigência do subitem 3.5.1.1, acerca do profissional Engenheiro Agrônomo; b) exigência do item 3.5.2 em possuir o profissional no quadro permanente da empresa; c) que a exigência constante no subitem 3.6.3.1 no que pertine a definição da parcela de maior relevância ser contrária as regras elencadas na lei nº 8.666/93; d) alega que a exigência do subitem 3.6.4 é ilegal, por entender que tais condições poderão restringir a competitividade.**

A empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ de nº 17.178.049/0001-31, apresentou seu pedido de impugnação requerendo a retificação do edital argumentando serem restritivas e estarem em discordância com a lei geral de licitações os seguintes pontos: **a) o subitem 3.4.1. é excesso de formalismo; b) questiona que a exigência do subitem 3.5.1.1 restringe a competitividade c) questiona a parcela de maior relevância prevista no subitem 3.6.3.1; d) alega que o julgamento da metodologia de execução não possui critérios objetivos para a avaliação dos serviços intrínsecos ao objeto do edital, conforme item 3.10 e 3.11; e) a exigência do subitem 3.6.4 tem critério subjetivo**

Diante do exposto, pugnam pela alteração dos subitens citados, em face das possíveis irregularidades e ilegalidades contidas no instrumento convocatório haja vista, os pontos apresentados restringir a competitividade do certame.

Preambularmente, frise-se que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos



os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Dessa forma, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

**Sobre os questionamentos realizados pelas impugnantes no tocante aos itens subitens 3.4.1, 3.5.1.1 e 3.5.2 é imperioso esclarecer que:**

As Impugnantes alegam que o Engenheiro Civil seria suficiente para executar o objeto em questão. Entretanto, ocorre que o Engenheiro Civil exerce a função de coordenador e fiscalizador da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos, tais atividades, embora de suma importância para a segurança do serviço desempenhado, não constituem a integralidade do objeto licitado, constituindo apenas parte.

Acerca dos serviços a serem executados dispõe o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003.2018 – CP exige, em seu item 3.5.2.1 a comprovação de serviços de relevância, que são:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;
- e) **Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;** (grifos nosso)
- f) Operacionalização de destino final.



A Resolução Nº 218, do CONFEA, citada na Lei nº 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo) é taxativa quanto quanto as competências deste profissional , conforme destaca-se:

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Quanto às competências do profissional em Engenharia Civil são as observadas a seguir:

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

**Conclui-se que a execução do serviço de podação (não se fala em coleta de resíduos do serviço de poda) não é de competência do Engenheiro Civil, mas de um Engenheiro Agrônomo, e por isso se justifica a exigência deste profissional.** O Município se vê obrigado, por força da Lei, a exigir este profissional no edital, já que o serviço deve ser executado/acompanhado por profissional da área de agronomia, sendo vedado tal competência ao profissional de engenharia civil.

Dessa forma, o objeto licitado pelo Município exige das empresas interessadas os serviços de engenharias mencionados no subitem 3.5.1.1, com intuito de executar os serviços com maior eficácia e evitar possíveis danos ao meio ambiente.

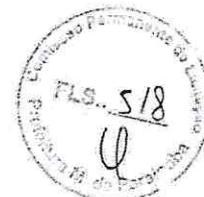
**Ademais, não se pode perder de vista que o serviço de poda está destacado no presente edital como parcela de maior relevância, devidamente justificado no projeto básico, conforme destaca-se:**



Prefeitura de  
**Paraipaba**



Prefeitura de  
**Paraipaba**



### ANEXO I-K

### JUSTIFICATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, verifica-se que a identificação dependerá das peculiaridades de cada objeto, não havendo que se falar em uma forma genérica, aplicável a todos os casos. É oportuno ressaltar que a disposição genérica, passível de aplicação a todos os objetos a serem contratados pela Administração, viola frontalmente o citado dispositivo constitucional inserto no art. 37, inc. XXI, da CR, haja vista que o objeto pretendido é que delimitará as exigências a título Habilitatório, bem como, qual parcela revelar-se-á de fato imprescindível.

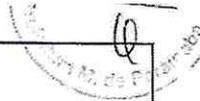
Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Pelas jurisprudências acostadas vê-se que é acolhido a exigência de parcelas mais significativas. Isto é pacífico. O outro questionamento do TCU é qual o percentual máximo a Administração Pública pode exigir dos licitantes quando houver exigência técnica operacional? Neste sentido, o Acórdão 4091/2012 tanto quanto o Acórdão 3.257/2013, ambos do TCU e acima apresentados, pacificam o entendimento que pode ser exigido percentuais de até 50% (cinquenta por cento) do objeto que está sendo licitado.

Portanto, caberá à Administração Pública, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, sempre em atenção ao comando constitucional que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

Neste sentido entende a Administração Pública do Município de Paraipaba, que os itens de maior relevância para o objeto em tela são os que abaixo são apresentados, com as devidas justificativas.

4



**JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA**

a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;	Os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são importantes para garantir a gestão eficiente dos resíduos, mantendo a limpeza e a higienização das vias públicas, aumentando a qualidade de vida dos cidadãos e consequentemente o desenvolvimento do município. Por se tratar de serviços que demandam ferramentas e equipamentos especializados, como a utilização de máquinas e ferramentas específicas, faz-se necessário como item de relevância os referidos serviços, de modo a garantir que a licitante tenha competência e qualificação técnica para a sua execução contínua, além de garantir que os resíduos sejam dispostos adequadamente no destino final.
b) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);	
c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);	
d) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;	A varrição garante a conservação, o paisagismo e a manutenção dos acessos e tráfegos do município, além de colaborar para o saneamento e higienização da cidade. Por ser um serviço de execução essencialmente manual e demandar, consequentemente, muita mão-de-obra, faz-se necessário julgar este serviço como item de maior relevância para que a licitante tenha qualificação técnica e gerencial na execução deste serviço, visto que deve ser contínuo e colaborar com o saneamento básico do município, sendo, assim, a principal atividade de limpeza de logradouros públicos e de vias do município.
e) Poda arbórea; limpeza, rebaixamento e conformação;	O serviço de poda é importante, pois tem por finalidade proporcionar qualidade de vida nas cidades. As árvores valorizam o ambiente e a estética, até de promoverem um excelente meio para as atividades da comunidade, criando espaço de recreação. As podas são justificáveis quando necessárias à formação estrutural da árvore, devendo ser removidos os galhos laterais, os secos e os doentes. Em alguns casos, é necessária sua supressão. As formações e ramos das árvores podem interferir na segurança da população, quando instaladas às margens de vias e nos canteiros centrais, além da interferência na rede elétrica, podendo causar curtos e incêndios, ou mesmo danos em edificações e outras instalações, como redes telefônicas. Por ser um serviço que necessita de ferramentas e maquinários específicos, como motosserra, por empresa especializada e qualificada quanto ao manuseio e execução, é importante que seja classificado como item de grande relevância.
f) Operacionalização de destino final.	O lixão (aterro municipal) é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O mesmo que descarga de resíduos a céu aberto. Não existe nenhum controle quanto aos tipos de resíduos depositados e quanto ao local de disposição dos mesmos. Assim, por se tratar de um serviço que exige uso de maquinários específicos, como trator de esteiras, além da complexidade da execução do serviço quanto às técnicas e operações adequadas, qualifica-se este serviço como de grande relevância para este certame.

**É imperioso destacar que será considerada parcela de maior relevância, aquela que possua características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, não limitando-se somente a alta representatividade financeira no orçamento, pelo que resta comprovado o total cumprimento da lei de licitações também neste ponto.**

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



No que consistem na equipe técnica profissional no quadro permanente da empresa, cumpre salientar que a qualificação técnica prescrita no instrumento convocatório cumpre com rigor os requisitos legais dispostos no art. 30 da Lei Nº 8.666/93, na qual pretende a Administração aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto licitado.

Não há excesso em rememorar, por oportuno, que a exigência de qualificação técnica encontra-se consubstanciada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), configurando-se como um dos requisitos essenciais da habilitação do licitante, interessado em participar do certame.

Objetiva o Legislador ao exigir a qualificação técnica do Licitante, repita-se, disponibilizar para a Administração os documentos necessários para que esta possa aferir se o participante do Certame possui domínio de conhecimentos e habilidades, teóricos e práticos, para a perfeita execução do objeto a ser contratado, mediante o conhecimento dos serviços realizados anteriormente.

Como se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

**Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.**

Por tratar-se de exigência editalícia, com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o Edital.

Portanto, os fatos narrados pelo impugnante de que a exigência do profissional no quadro permanente da empresa restringe a competitividade não merece prosperar, haja vista que todo o instrumento licitatório teve como base os princípios legais e tal pedido tem como escopo preservar a Administração Pública na contratação da empresa que executará os serviços e garantir que a empresa



possua os profissionais necessários para executar os serviços até o fim do contrato, objeto dessa licitação.

Acerca da alegação de restrição da competitividade em razão da exigência do plano de Metodologia de Execução constante no subitem 3.6.4, vejamos o que determina o Edital:

### 3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução

I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº. 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do ar. 30 da Lei Nº. 8666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) – formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas – formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;

- Banco de dados geográficos – formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os planos de Trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de:

#### **a) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços:**

a.1) Mapa(s) georreferenciado(s) de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e especial urbano, impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do município a para os bairros, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do logradouro
- Distância em KM de cada logradouro
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros dados que a licitante julgar adequados.

#### **b) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:**

B1) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;

B2) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);

B3) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);

u



- B4) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;
- B5) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- B6) Operacionalização de destino final.

- Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

- Dimensionamento e especificação dos equipamentos;
- Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
- Plano de divulgação, esclarecimentos e orientações à comunidade;
- Plano de controle da qualidade dos serviços;
- Sistema de monitoramento e rastreamento;
- Plano de engenharia e segurança e medicina do trabalho;
- Plano de treinamento e capacitação de mão de obra operacional;
- Plano de Educação Ambiental, com proposta de metodologia de trabalho e ações de inserções nas comunidades;
- Plano de Implantação e execução dos serviços de coleta contendo a identificação e detalhamento mínimo das atividades integrantes das fases, quais sejam:
  - Mobilização de recursos humanos;
  - Mobilização de equipamentos;
  - Disponibilização e instalação de garagem
  - Plano de Divulgação de serviços.

**c) Plano de manutenção de todos os veículos, observando-se as Especificações Técnicas dos equipamentos que a licitante disponibilizará na execução dos serviços, descrevendo os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota, inclusive quanto à limpeza dos mesmos.**

C1) Instalações de apoio;

C2) Manutenção Preventiva e Corretiva

C3) Implantação da Rotina de Manutenção Preventiva e Corretiva.

Vale rememorar que, a metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º da Lei nº 8.666/93 o qual determina que *no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

Apesar do questionamento do impugnante que a *obra não é de grande vulto*, a metodologia de execução poderá ser adotada, o que importa é se a obra, serviço ou compra, envolve alta complexidade técnica.

Dessa forma, as licitações de alta complexidade técnica são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...) – omissis;

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

No parágrafo 9º acima destacado que será considerado de alta complexidade aquele que **possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais**, neste ponto, convém ainda destacar que a Lei entende por “prestação de serviços públicos essenciais”, e para definir o que vem a ser serviços públicos essenciais a definição é encontrada no artigo 10 da Lei 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais dentre outras regulamentações.

Ademais, para a execução dos serviços serão necessários engenheiros para supervisionar questões ambientais, envolvendo milhares de toneladas de lixo etc. Não se trata, portanto, de serviço comum.

O que a Municipalidade deseja ao elaborar um edital de licitação é que seja escolhido ao final a proposta mais vantajosa, não a mais barata, se puder ser a mais vantajosa e a mais barata tanto melhor. No caso presente é mais que razoável que se solicite no edital de Concorrência 003.2018-CP a apresentação do plano de metodologia de execução, pois com isto está se garantindo – minimamente – que a empresa vencedora tenha conhecimento pleno da execução do serviço, inclusive com o conhecimento do georeferenciamento dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. É razoável que uma empresa que queira prestar um bom serviço ao Município de Paraipaba apresente na fase de habilitação suas credenciais de conhecimento da situação problema que irá enfrentar e a apresentação da metodologia de execução dos serviços dá esta garantia.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, em seu parecer no processo de nº 04156/2018-3 afirma que a exigência da metodologia de execução é legal e deve ser apresentada junto com o Projeto Básico, como segue:

(...)

17. Cabe ainda pontuar que o Edital da Concorrência Pública nº 002/2018, em seu item 3.6.4, exige a apresentação de Plano de Metodologia de Execução pelas licitantes. Tal exigência é legalmente aceita, conforme embasamento legal exposto no próprio texto do item supracitado. Contudo, a exigência do Plano de Metodologia de Execução não suprime a necessidade do Projeto Básico apresentar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização dos serviços, dado

U



# Prefeitura de Paraipaba



que a quantificação e precificação destes é realizada tendo como base o Projeto Básico e não os futuros Planos de Metodologia de Execução a serem apresentados pelas licitantes.

Entretanto a metodologia de execução não é critério de classificação dos licitantes, apenas deve ser avaliada como aceitável ou não, ou seja, no caso de licitações do tipo menor preço, seu exame definirá se o preço será ou não conhecido, conforme o posicionamento do Marçal Justen Filho, vejamos:

Destaque-se que a proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica.(...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.

No anterior edital deste mesmo objeto, Concorrência Pública nº 002.2018-CP, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, orientou esta Comissão sobre melhorias no edital e a exigência deste documento técnico para melhor selecionar a licitante, de modo a obter execução competente e sem prejuízos a administração pública.

Portanto, as razões do impugnante não merecem prosperar, em conformidade aos fatos apontados da complexidade do serviço, objeto da licitação em comento, ser de grande complexidade técnica não de limitando apenas a obras de grande vulto.

Exigir condições mínimas para garantir uma boa execução dos serviços não é *restringir a competitividade* e sim, garantir que o objeto seja executado, sem trazer prejuízos ao erário.

Em suma, o que percebe-se é que os Impugnantes buscam é uma interpretação que lhe seja mais conveniente, sem visar os possíveis prejuízos que a Administração Pública poderia ter, caso o edital fosse fora dos parâmetros legais.

Assim sendo, não se pode analisar o objeto descrito no Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 – CP** de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a

6



# Prefeitura de Paraipaba



partir de critérios que foram, na realidade sugeridos por potencial licitante da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Por todo o exposto, resta afastada a suposta irregularidade apontada pelo Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais, atinentes a Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterados todos os termos do edital, pelo que subscrevemos.

Paraipaba/CE, 31 de Julho de 2018.

  
**Clécio Carneio Barroso Júnior**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente